



## **PROCESSO: TC - 07658/20**

***Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE VIEIROPÓLIS, Sr. José Célio Aristóteles exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2019 do Prefeito, Sr. José Célio Aristóteles. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.***

### **ACÓRDÃO APL – TC 00145/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 07658/20** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE VIEIROPÓLIS**, relativa ao **exercício 2019**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, CPF 284837824-72.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$ 69.942,26, contrariando a Lei 11494/07, RN TC nº 08/2010, art. 1º.
2. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, com valor reduzido para R\$ 162.380,85, contrariando o Art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000.
3. Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso, no total de R\$ 95.237,00, contrariando o Art. 37, XVI, da Constituição Federal e Inciso XIII do art. 1º do Decreto 201/67, inciso VII do seu art. 4º.
4. Inobservada a garantia do padrão de qualidade da educação oferecida pelo município, conforme definido nas Lei das diretrizes e base da educação nacional, contrariando o Inciso VII, art. 206 da CF/88, e o inciso IX, art. 3º da 9394/96.
5. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível com valor superior a 5%, com valor reduzido para 151.588,14 à receita total no período, contrariando o Art. 21, § 2º da lei 11.494/2007 e § 1º da RN TC nº 08/2010.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



6. Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravamento de doenças, contrariando o Art. 6º, art. 196 e art. 198, II, da CF/88.
7. Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos na população, contrariando o Art. 2º, § 1º da Lei 8080/90.
8. Ausência do regular controle e consumo excessivo nas despesas com Combustíveis e Lubrificantes, com valor reduzido para R\$ 254.812,95, contrariando a Resolução TC nº 05/2005, art. 37, caput, CF/88, Princípio da moralidade e da eficiência.
9. Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados e de Excepcional interesse, servidores com benefício previdenciário municipal, no total de R\$1.752.017,48, contrariando a CF/88, Art. 37, caput, inc. II, V e IX, Princípio da proporcionalidade, da moralidade.
10. Excessiva Contratação de Serviços de Locação de Veículos e sem a realização do obrigatório procedimento de Licitação, com valor reduzido para R\$ 145.555,00, contrariando os Art. 37, caput, inciso XXI, da CF/88; art. 2º, caput, art. 23, §§ 2º e 5º, art. 24, I e II e art. 89 da Lei nº 8.666/1993.
11. Transporte irregular de estudantes e de pacientes para realização de consultas e tratamento de saúde, contrariando a Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro, destaque no art. 107 e art. 36.
12. Desatendimento das regras definidas pelo Programa Caminho da Escola que tem por objetivo renovar e padronizar a frota usada no Transporte Escolar, contrariando a Resolução/FNDE/CD/nº 03, de 28/03/2007 e Decreto da Presidência da República nº 6.768/2009.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **juízo** pela **regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Prefeito, **aplicação de multa** ao gestor e **recomendações**.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:***



- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES;***
- II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 109,21 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;***
- IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- V. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES a contar da data da publicação do acórdão, para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação,***



***utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas;***

**VI. RECOMENDAR à atual administração do Município de Vieiropólis no sentido de:**

- 1. Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;***
- 2. Providenciar a regularização imediata do acúmulo de cargos pelo servidor, notificando o interessado para que opte por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;***
- 3. Envidar todos os esforços necessários para a concretização do direito constitucional à educação de qualidade, bem como promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população;***
- 4. Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis - Tomar providências no sentido de não mais utilizar veículos com tanto tempo de fabricação para o transporte de pacientes e de estudantes, regularizando tal serviço com adequação à legislação pertinente, e aos princípios norteadores da Administração Pública;***



- 5. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade;**
- 6. Observar estritamente o preceito estabelecido no Art. 21, § 2º da lei 11.494/2007 e § 1º da RN TC nº 08/2010;**
- 7. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.  
João Pessoa, 05 de maio de 2021.*

Assinado 11 de Maio de 2021 às 17:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2021 às 12:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL